

Art. 3.º A eleição da junta de freguesia realizar-se-á no dia que for designado pelo governador civil e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos nos recenseamentos das freguesias de S. João e de S. Vicente.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia de S. Vicente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 158

Considerando que foi adjudicada à Empresa de Construções Lopes (Irmãos), L.^{da}, a empreitada de «Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos — Construção de um pavilhão para os serviços industriais (laboratório, serviços farmacêuticos, depósitos e armazéns); em Lisboa»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Empresa de Construções Lopes (Irmãos), L.^{da}, para a execução da empreitada de «Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos — Construção de um pavilhão para os serviços industriais (laboratório, serviços farmacêuticos, depósitos e armazéns), em Lisboa», pela importância de 1:290.345\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 500.000\$ no corrente ano e 790.345\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 159

A defesa da saúde pública, quanto ao aspecto sanitário dos produtos alimentares, tem sido constante preocupação do Governo, bem documentada, aliás, em sucessivas providências legais, consoante as indicações da experiência e os progressos das ciências da alimentação.

Pelo que respeita, porém, ao fabrico de refrigerantes engarrafados, as normas ainda em vigor sobre a preparação e restrição do uso de certas matérias-primas já contam mais de vinte anos e mostram-se inadequadas. Com efeito, pesquisas sobre alguns refrigerantes engarrafados de consumo corrente, levadas a efeito, por amostragem, no Laboratório Central de Normalização e Fiscalização de Produtos, conduziram a resultados alarmantes quanto à inocuidade de muitos deles.

A indústria de refrigerantes deve distribuir-se, actualmente, por mais de quatrocentos e cinquenta estabelecimentos, com uma produção anual de, aproximadamente, oitenta milhões de garrafas, com o valor de mais de 50 000 contos. Trata-se, em regra, de pequenas e médias unidades industriais, deficientemente instaladas, utilizando água e outras matérias-primas de salubridade duvidosa e com uma linha de produção higiénicamente condenável.

Havia que rever o problema do fabrico de refrigerantes engarrafados. Por isso, fixam-se, desde já, as suas características e a utilização das respectivas matérias-primas e providencia-se sobre o exercício desta actividade industrial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I) Disposições gerais

Artigo 1.º Para os efeitos do disposto neste decreto-lei, consideram-se refrigerantes as bebidas não fermentadas, para consumo não imediato, obtidas por diluição, emulsão, suspensão ou mistura em água, de sumos, concentrados, xaropes, essências naturais, infusos, pastas, extractos de frutos ou quaisquer outros de origem vegetal.

Art. 2.º Os refrigerantes poderão ser corados, acidulados e conservados nas condições estabelecidas neste decreto-lei e demais legislação em vigor, bem como adicionados de estabilizadores do equilíbrio físico desde que sejam inócuos.

Art. 3.º Só poderão designar-se por «refrigerantes naturais» os obtidos pela diluição em água de sumos de frutos, sem adição de corantes, acidulantes, conservantes ou estabilizadores.

Art. 4.º Os refrigerantes não gasificados ou adoçados obtidos pela diluição em água de sumos concentrados de frutos, por modo a reconstituir, quanto possível, os respectivos sumos naturais na sua concentração característica, designam-se por «sumos reconstituídos».

Art. 5.º O uso de designações alusivas a frutos, quer nas embalagens, quer em alguma forma de publicidade ou propaganda, só é permitido quando no fabrico dos refrigerantes entrem, como matérias-primas dominantes, além da água, sumos, xaropes, concentrados ou pastas de tais frutos; do mesmo modo, o uso de designações alusivas a outros vegetais só será permitido quando no fabrico entrem em proporções que as justifiquem.

§ único. As designações referidas no corpo deste artigo carecem de prévia aprovação da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

II) Das matérias-primas

Art. 6.º No fabrico de refrigerantes empregar-se-á água potável de reconhecida pureza.

§ único. Só poderão ser usadas para o efeito a água potável comum, as classificadas como *de mesa* nos termos da legislação em vigor e as águas minerais a que se refere o § 3.º e suas alíneas do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15 401, de 17 de Abril de 1928.

Art. 7.º Como adoçante autónomo dos refrigerantes só é permitido o açúcar com o mínimo de 99 por cento de sacarose e caracteres organolépticos normais.

Art. 8.º Os únicos corantes permitidos no fabrico de refrigerantes são os constantes do quadro II anexo ao Decreto n.º 35 818, de 20 de Agosto de 1946.

Art. 9.º Os refrigerantes só podem ser acidulados com os ácidos cítrico e tartárico cristalizados, com 99 por cento de pureza e os teores máximos de 0,001 por mil de arsénio e de 0,002 por mil de chumbo.

Art. 10.º O único conservante permitido é o anidrido sulfuroso, nos termos do Decreto n.º 35 815, de 19 de Agosto de 1946, e do quadro a ele anexo.

Art. 11.º Só é permitida a utilização de óleos essenciais naturais ou emulsões quando livres de substâncias tóxicas.

Art. 12.º É proibido o fabrico de refrigerantes em que se empreguem edulcorantes artificiais, saponina, alcalóides, estupefacientes e quaisquer substâncias tóxicas ou susceptíveis de provocar habituação.

III) Das características dos refrigerantes

Art. 13.º É proibido fabricar, preparar, ter em depósito, expor à venda, vender, importar ou promover o transporte de refrigerantes que não satisfaçam ao disposto nos artigos anteriores e, bem assim, aos requisitos seguintes:

1) Caracteres organolépticos — aspecto, aroma e sabor próprios da sua constituição;

2) Características físicas e químicas:

a) Características gerais:

pH — mínimo 2,5;

Teor de álcool etílico — máximo 0,5 por cento em volume;

Teor de arsénio, expresso em anidrido arsenioso — máximo 0,00005 g por litro;

Teor de chumbo — máximo 0,0001 g por litro;

Teor de cobre — máximo 0,003 g por litro.

b) Características complementares para os refrigerantes adoçados:

Densidade relativa a 20º/20ºC — mínimo 1,0269;

Teor de extracto total — mínimo 70 g por litro;

Teor de açúcares totais expressos em açúcar invertido — mínimo 70 g por litro.

3) Características microbiológicas:

Número total de germes — máximo 5000 por mililitro;

Ausência de *Escherichia coli* em 10 mililitros;

Ausência de germes patogénicos.

Art. 14.º O regulamento da indústria de fabrico de refrigerantes deverá estabelecer as condições necessárias para, no prazo de quatro anos, a contar da data da sua publicação, as amostras colhidas nas fábricas, destinadas à contraprova de higiene do respectivo fabrico, não acusarem número total de gérmes superior a 100 por mililitro.

IV) Das embalagens

Art. 15.º Os refrigerantes não poderão sair da fábrica nem ser postos à venda a não ser em recipientes de material que não ataque o líquido nem seja por ele atacado e herméticamente vedados.

Art. 16.º A vedação dos recipientes far-se-á por qualquer sistema adequado para impedir a alteração do líquido, incorporação nele de quaisquer substâncias, coloração, sabores ou cheiros estranhos.

Art. 17.º Na embalagem de refrigerantes não podem ser usados recipientes que não permitam fácil lavagem e esterilização, quando não forem tara perdida.

Art. 18.º Dos recipientes deverá constar obrigatoriamente:

1.º A denominação genérica ou a marca do produto;

2.º A firma ou denominação do fabricante;

3.º A denominação da fábrica e o nome dela, se o tiver;

4.º A natureza das principais matérias-primas empregadas, incluindo a da água, quando for mineral ou de mesa, não sendo, contudo, permitida qualquer menção às suas propriedades terapêuticas.

§ único. Na embalagem de refrigerantes não podem ser utilizados recipientes que apresentem em qualquer lugar, em relevo ou de qualquer modo mencionados: firma, denominação ou recompensa a cujo uso o fabricante não tenha direito, nome de estabelecimento diverso daquele em que o produto foi fabricado ou marca de produto diverso, ainda que pertencente ao mesmo fabricante.

V) Das sanções

Art. 19.º É aplicável às infracções ao disposto neste diploma e à graduação da responsabilidade dos seus agentes o preceituado no Decreto-Lei n.º 41 204, de 26 de Julho de 1957.

§ 1.º Consideram-se delitos de falsificação de géneros alimentícios as infracções ao disposto nos artigos 6.º a 12.º e 13.º, quando da infracção deste último resultar perigo para a saúde pública.

§ 2.º Consideram-se delitos de falta de requisitos legais dos produtos as infracções ao disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 13.º, quando da infracção deste último não resultar perigo para a saúde pública.

§ 3.º Consideram-se delitos de falta de asseio e higiene as infracções ao disposto nos artigos 15.º e 16.º

Art. 20.º Verificada a inobservância do disposto nos artigos 17.º, 18.º e seu § único, os serviços a quem compete a fiscalização notificarão o industrial para, em prazo certo, substituir os recipientes usados, incorrendo na pena de desobediência se o não fizer.

Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se suficiente a notificação feita na pessoa de representante ou empregado do infractor.

Art. 21.º A competência para proceder à instrução preparatória dos processos referentes a crimes ou contravenções previstos neste diploma considera-se delegada na Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, com observância do disposto nos artigos 35.º e 40.º a 45.º do Decreto-Lei n.º 41 204.

Art. 22.º O Secretário de Estado da Indústria aprovará, mediante portaria e sob proposta dos serviços competentes dos Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência, as disposições necessárias à regulamentação do exercício da indústria de refrigerantes e de águas artificialmente mineralizadas.

Art. 23.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto-Lei n.º 42 160

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 40 172, de 26 de Maio de 1955, foi reorganizada a Junta Autónoma do Porto de Aveiro, tendo-se então estabelecido a sua composição.

Em relação aos representantes das câmaras municipais entendeu-se que deveriam ter representação na Junta as de Aveiro, Ovar, Murtosa, Estarreja, Ílhavo, Vagos e Mira. Sucede, porém, que o concelho de Albergaria-a-Velha tem 765 ha de terreno dentro da área de jurisdição daquela Junta, pelo que se reconhecem vantagens na inclusão, como vogal da Junta Autónoma do Porto de Aveiro, de um representante da sua Câmara Municipal.

Em relação aos representantes das actividades de pesca está limitada a sua participação na Junta aos grémios dos armadores da pesca longínqua (bacalhau) e da pesca da sardinha. Com o início, porém, da actividade da pesca de arrasto costeiro no porto de Aveiro, tudo leva a crer que, num futuro breve, ele venha a ser frequentado pela frota da pesca de arrasto do alto. Uma vez que ambas estas actividades de pesca — o arrasto costeiro e o arrasto do alto — estão agremiadas no Grémio dos Armadores da Pesca do Arrasto, para melhor esclarecimento e discussão dos problemas da pesca, também se reconhecem vantagens na inclusão na Junta Autónoma do Porto de Aveiro de um representante deste Grémio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 172, de 26 de Maio de 1955, passa a ter a seguinte redacção:

A Junta Autónoma do Porto de Aveiro tem a seguinte composição:

Vogais natos:

- O engenheiro director do porto.
- O capitão do Porto de Aveiro.

- O chefe da Delegação Aduaneira de Aveiro.
- O agente do Ministério Público na comarca de Aveiro.
- O engenheiro director da Hidráulica do Mondego.
- O engenheiro director de Estradas do distrito de Aveiro.

Vogais eleitos e delegados:

- Um representante de cada uma das Câmaras Municipais de Aveiro, Ovar, Murtosa, Estarreja, Ílhavo, Vagos, Mira e Albergaria-a-Velha.
- Um representante dos grémios de comércio de cujas áreas faça parte o distrito de Aveiro.
- Um representante dos grémios de industriais de cujas áreas faça parte o distrito de Aveiro.
- Um representante dos grémios da lavoura do distrito de Aveiro e do concelho de Mira.
- Um representante do Grémio dos Armadores da Pesca do Bacalhau, quando dele façam parte armadores com navios registados na Capitania do Porto de Aveiro.
- Um representante do Grémio dos Armadores da Pesca do Arrasto, quando dele façam parte armadores com navios registados na Capitania do Porto de Aveiro.
- Um representante do Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha, quando dele façam parte armadores com navios registados na Capitania do Porto de Aveiro.
- Um representante do Grémio dos Armadores da Marinha Mercante, quando dele façam parte armadores com navios registados na Capitania do Porto de Aveiro.
- Um representante da Casa dos Pescadores de Aveiro, designado de entre os membros da direcção pela Junta Central das Casas dos Pescadores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.